



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 4977

Autos nº: 0084121-94.2018.8.13.0000

Vistos, etc.

Trata-se de expediente apresentado pelo tabelião João Carlos Nunes Júnior, titular do 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte, consultando essa Corregedoria-Geral de Justiça sobre a correta forma da cobrança de emolumentos dos atos de testamento público, conforme item 4.h.1 da tabela da Lei Estadual nº 15.424/04.

Juntada de Parecer da Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro - GENOT (evento nº 2357419).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Acolho o Parecer da GENOT (evento nº 2357419), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em acréscimo, e por fim, registre-se não constar nessa Casa Correicional qualquer reclamação ou conhecimento de prática de erro, pelos demais tabeliães de Notas, na cobrança dos emolumentos nos atos de testamento público.

Nada há, pois, a ser deliberado por essa Corregedoria-Geral de Justiça; encaminhe-se cópia do Parecer da GENOT e do teor dessa decisão ao Interessado, para ciência.

Lance-se a presente decisão no Banco de Precedentes - Coleção Tabelionato de Notas.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 10/07/2019, às 15:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2387360** e o código CRC **7FACDC32**.

0084121-94.2018.8.13.0000

2387360v8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9º Sala: 903

PARECER Nº 2309 / 2019 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT

Processo nº 0084121-94.2018.8.13.0000

Assunto: Consulta Extrajudicial

Consulente: 2º Ofício de Notas de Belo Horizonte

Consultado: Corregedoria-Geral de Justiça

Comarca: Belo Horizonte/MG

EMENTA: CONSULTA EXTRAJUDICIAL - TESTAMENTO PÚBLICO - ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI ESTADUAL nº 22.796/2017 - FORMA DE COBRANÇA DOS EMOLUMENTOS - CORRETO ENQUADRAMENTO NA TABELA 01 CONSTANTE DO ANEXO DA LEI ESTADUAL nº 15.424/2004 - TESTAMENTO COM CONTEÚDO FINANCEIRO - ITEM 04 H.1.1 -DISPOSITIVO EM VIGOR.

Sr. Gerente,

Trata-se de consulta encaminhada a esta Corregedoria-Geral de Justiça pelo Tabelião Titular do 2º Ofício de Notas de Belo Horizonte, questionando sobre a forma correta de se promover a cobrança dos emolumentos dos atos de testamento público, especialmente se devem ser cobrados com conteúdo financeiro, conforme descrito no item 4.h.1 da Tabela 01. (evento 1036144).

Argumenta o Consulente que, considerando que a Lei Estadual nº 22.796/2017 acrescentou a alínea h.1.1 à Tabela 01, constante do Anexo da Lei Estadual nº 15.424/2004, determinando que a cobrança dos emolumentos dos atos de testamento seriam com conteúdo financeiro; Considerando também que a citada lei fez referência equivocada ao dispositivo legal que tratava dos emolumentos de testamento na tabela 01 anterior, pois se referiu ao ato previsto no item 4.h.3, quando na verdade o item pretendido seria o 4.h.1, que tratava de emolumentos de testamentos e, considerando ainda que a nova tabela do ano de 2018 divulgada por esta Casa Corregedora trouxe em negrito na Nota XI como dispositivo sem eficácia a regra que criava o ato de testamento com conteúdo financeiro, reconhece o Consulente, alegando respeito ao constante na referida nota XI, como dispositivo sem eficácia os emolumentos sobre testamento com conteúdo financeiro.

Em suma, consulta sobre a correta forma de cobrança dos emolumentos referentes aos atos de testamento público e, se referidos emolumentos devem ser cobrados com conteúdo financeiro,

conforme descrito no item 4.h.1 da Tabela 01, após as alterações efetuadas pela Lei Estadual nº 22.796/2017.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre ressaltar o que dispõe o art. 6º, §3º da **Lei Estadual nº 15.424/2004**, *in verbis*:

Art. 6º – Os valores dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, expressos em moeda corrente do País, são os fixados nas Tabelas 1 a 8 constantes no Anexo desta Lei.

[...]

§ 3º – **As notas explicativas integram as tabelas**, que serão afixadas nas dependências do serviço notarial ou de registro, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público. (grifamos)

Relevante também, mencionar o que dispõe o **Aviso nº 25/CGJ/2018**, que divulga orientações sobre as inovações introduzidas na Lei estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, pela Lei estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, sobre a cobrança pelos atos praticados nos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais.

Aviso nº 25/CGJ/2018:

[...]

XXXIII - os dispositivos da Lei estadual nº 22.796, de 2017, que estejam sem eficácia ou com eficácia restrita estão indicados nas próprias tabelas de Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, cujos valores atualizados foram divulgados pela Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 5.361, de 2018;

[...]

XXXIV - os dispositivos das Tabelas que integram o Anexo da Lei estadual nº 15.424, de 2004, alterada pela Lei estadual nº 22.796, de 2017, que contenham inconsistência decorrente de erros materiais de remissão serão objeto de providência da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ junto aos Poderes Legislativo e Executivo; (grifamos)

Ressaltando ainda, o disposto na Nota Explicativa XI da Tabela 01 (2018):

NOTA XI - Considera-se o valor do testamento previsto no item 4.h.3 a soma dos valores dos bens nele descritos, ou, não havendo descrição dos bens, o valor definido conforme levantamento feito pelo testador do valor de mercado atual dos referidos bens. **(DISPOSITIVO SEM EFICÁCIA, tendo em vista que o ato previsto no item 4.h.3 - Revogação de testamento não possui faixas para enquadramento de valores de bens)** (grifamos)

Dito isso, a questão em debate envolve o modo de aplicação pelos Notários das novas alterações efetuadas pela Lei Estadual nº 22.796/2017, que acrescentou ao item 4 da Tabela 01, a **alínea h.1.1**, instituindo-se dessa forma, a cobrança de emolumentos pela lavratura de Testamento com conteúdo financeiro, com faixas para enquadramento de valores de bens, resultando ainda, na criação da Nota XI, conforme ilustrado acima, onde se faz referência somente ao ato previsto no item 4.h.3 (revogação de testamento).

Posteriormente, com a publicação da **Portaria nº 5.361/CGJ/2018**, publicada em

26/03/2018, onde foi atualizada as Tabelas de Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária relativas à prática dos atos notariais e de registro, conforme alterações realizadas pela Lei estadual nº 22.796/2017, foi declarado sem eficácia a Nota XI da Tabela 01, haja vista que o ato previsto no item 4.h.3 (revogação de testamento), não possui faixas para enquadramento de valores de bens.

O consulente, conforme expõe em sua consulta, tem adotado a interpretação de que a Lei Estadual nº 22.796/2017, que acrescentou ao item 04, a alínea h.1.1 à Tabela 01, fez referência equivocada ao dispositivo legal que tratava dos emolumentos de testamento na Tabela 01 anterior, pois, se referiu ao ato previsto no item 4.h.3, quando na verdade o item pretendido seria o 4.h.1, que tratava de emolumentos de testamentos, assim, reconhecendo os emolumentos sobre testamento com conteúdo financeiro como dispositivo sem eficácia.

Relevante informar que, no desempenho da competência administrativa delegada a esta Casa Corregedora, nos termos do art. 50 da Lei Estadual nº 15.424/2004, para a publicação das tabelas que integram o Anexo da citada lei, não cabe à Corregedoria definir ou redefinir elementos da estrutura tributária e novos tributos instituídos pela **Lei Estadual 22.796/2017**, competindo-lhe tão somente dar publicidade às respectivas tabelas sempre que ocorrerem alterações.

Conforme dispõe o Aviso nº 25/CGJ/2018, em seu inciso XXXIV, já mencionado acima, os dispositivos das Tabelas que integram o Anexo da Lei estadual nº 15.424, de 2004, alterada pela Lei estadual nº 22.796, de 2017, que contenham inconsistência decorrente de erros materiais de remissão serão objeto de providência da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ junto aos Poderes Legislativo e Executivo.

Portanto, até que sejam implementadas as providências dispostas no inciso XXXIV do Aviso nº 25/2018, entendemos, **S.M.J**, permanece válida e em vigor a cobrança referente aos emolumentos pela lavratura de testamento com conteúdo financeiro, com as respectivas faixas para enquadramento de valores, permanecendo a Nota XI constante da Tabela 01, como dispositivo sem eficácia somente para o ato de revogação de testamento.

Com efeito, haja vista a natureza tributária dos emolumentos, **S.M.J**, não há como considerar válida a interpretação adotada pelo Consulente no tocante à Nota explicativa XI da Tabela 01, devendo ser objeto de posterior alteração legislativa em respeito ao princípio da legalidade tributária e, conforme disposto no Aviso nº 25/CGJ/2018, em seu inciso XXXIV.

Assim, ante o exposto supra, sugiro, **S.M.J**, o encaminhamento deste parecer, caso aprovado, ao Consulente titular do 2º Tabelionato de Notas da Capital para conhecimento e orientação.

Esta é a manifestação, *sub censura*.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Eduardo Gazola Araujo



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gazola Araújo**, Técnico Judiciário, em 08/07/2019, às 13:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2357419** e o código CRC **81388FE5**.